Mineiros/GO, 23 de abril de 2014

Recurso n. 002/2014 – Edital 001/2013

Candidata: ELISÂNGELA MAURA CATARINO
Número da inscrição: 010

Pedido de Revisão da Prova de Aptidão Didática

A Candidata **ELISÂNGELA MAURA CATARINO,** devidamente inscrita no Concurso Público para Docente Adjunto, Edital 001/2013, protocolou no dia 15/04/2014, Recurso para Revisão da Prova Didática, discorrendo em suas razões que no item 4.3 reza que "A prova de aptidão didática consistirá de uma aula-prova, a respeito do tema sorteado para cada vaga, a ser ministrada pelos candidatos em nível de graduação", e, como sendo a UNIFIMES uma instituição mista, formada por vários cursos e áreas de conhecimento, utilizou da práxis pedagógica para ministrar uma aula em nível de graduação que contemplasse estudantes das áreas das humanidades, das ciências exatas e da biociências dentro da temática de "Coesão e Coerência" .

Alegou a fragilidade dos acadêmicos que entram numa instituição de ensino superior e que muitas vezes saem do curso superior, saindo sem o domínio da língua portuguesa.

Alegou também que ser avaliada por professores mestres e doutores, remete o avaliado e avaliador a um ambiente de subjetividade, onde o avaliador deverá sair de seu universo de pesquisador e tentar visualizar as informações com olhar de acadêmico e o avaliado que nesse contexto de simulação não encontra o elemento essencial do processo, qual seja, o aluno.

Afirmou que a prova de aptidão didática em sua primeira parte é um monólogo, onde o avaliado faz sua exposição, sem contudo receber nenhum estímulo do público alvo, destoando da sala de aula, citando Carlos Drummond de Andrade.

Afirmou que o avaliador em questão, sua visão vem arraigada de toda a sua experiência em sala de aula e de pesquisa, construído muitas vezes em um ambiente cujo perfil do alunado não é o mesmo da UNIFIMES, onde o avaliador não consegue sair de seu eixo temático e vir ao encontro de novos perfis, o que pode ser um ponto negativo em qualquer processo de avaliação.

Alegou que focou sua apresentação nos três eixos temáticos da ficha de avaliação, quais sejam, Proposta/Plano de Aula, Desenvolvimento da Aula e Argüição.

Afirma que impetrou o recurso sobre o resultado da prova de Aptidão didática, "67,33", por considerar que atendeu em mais de 70% às expectativas propostas no Anexo VII, acreditando que o problema do tempo (35 minutos), objeto do recurso anterior, tenha colaborado para uma avaliação tão baixa.

Ao final, requereu ao Presidente da Comissão Organizadora do Concurso, a revisão, pela mesma banca ou por outra, os elementos constitutivos do Anexo VII, fazendo uso das filmagens, lançando sua Nota de Título e a inclusão de seu nome no Rol dos Aprovados.

É o relatório.

Decidimos

Pois bem, o prazo para interposição do recurso, segundo a retificação ao Edital, seria de 10 a 16/04/2014, tendo a candidata protocolizado seu recurso no dia 15/04/2014, portanto, tempestivo o referido recurso da candidata, o que o conhecemos.

Ora, a pretensão recursal da Apelante, de que seja incluído o seu nome na relação de aprovados, bem como lançado sua nota da Prova de Títulos, tendo em vista sua alegação de que por considerar que atendeu em mais de 70% às expectativas propostas no Anexo VII, acreditando que o problema do tempo (35 minutos), objeto do recurso anterior, tenha colaborado para uma avaliação tão baixa, não mereço êxito.

A banca examinadora baseou-se estritamente nos critérios estabelecidos no edital (Anexo VII) para a avaliação da prova didática do Apelante, ou seja, observou-se critérios da Proposta/Plano de Aula (Adequação dos Objetivos, Seleção dos Conteúdos, Seleção das Estratégias de Ensino, Seleção e Organização Sistemática da Avaliação, Indicação de Referências); Desenvolvimento da Aula e a Argüição (domínio e segurança do conteúdo). E na observância desses critérios, a candidata não atingiu a nota que lhe permitiria sua classificação, qual seja, 70 pontos, para que fossem avaliados seus títulos.

Sabido e ressabido, que não cabe nem à Comissão Organizadora e nem ao Judiciário imiscuir-se na aferição subjetiva da correção de provas, inclusive em relação à atribuição de notas aos candidatos, ou seja, em relação aos critérios de pontuação das provas, pois importaria na ingerência indevida na atuação discricionária da Administração pública. O certo é que no presente caso, o Recorrente não conseguiu demonstrar qualquer ilegalidade ou abusividade por parte da Recorrida. Os atos administrativos praticados têm em seu prol a presunção de regularidade. Por isso, não se anula ato administrativo praticado sem prova inequívoca de irregularidade.

No sentido do exposto neste item, veja a jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ):

> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR *DA FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. JUDICIÁRIO. ANÁLISE. CRITÉRIOS. CORREÇÃO. PROVA SUBJETIVA. PROVA DE TÍTULOS. ATRIBUIÇÕES JURÍDICAS. INEXISTÊNCIA.*
>
> ***1- A pretensão do impetrante de analisar profundamente os critérios utilizados para a correção das provas subjetivas***

do certame em tela é intento que refoge à competência do Poder Judiciário, limitado ao exame da legalidade dos atos praticados na realização do concurso, vedada a apreciação do acerto ou desacerto quanto aos critérios na formulação de quesitos e avaliação das respostas. Precedentes.

2- Conquanto a atividade exercida pelo impetrante, no cargo de Analista de Finanças e Controle Externo no TCU, esteja envolvida, ao que parece, também, com a área do Direito, contando como prática forense, não possui cunho eminentemente jurídico, razão pela qual irreparável a decisão da Banca Examinadora ao não computar os pontos relativos aos títulos

3- Segurança denegada." (MS 7070/DF, MANDADO DE SEGURANÇA 2000/0063891-, Terceira Seção, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 16/04/2001, p. 102) – GRIFAMOS.

Seguindo na mesma esteira do STJ, veja a seguinte ementa do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1- Refoge ao Poder Judiciário competência para aferição do mérito dos atos da Administração que se radica com a conveniência e discricionariedade da autoridade pública, na medida em

que o controle jurisdicional limita-se aos aspectos de estrita legalidade. 2- Tratando-se de concurso público, impende ao Judiciário o exame da legalidade das normas estatuídas no respectivo edital e dos atos praticados na realização do certame, vedada a análise dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, questionamentos de inteira responsabilidade da banca examinadora, sob pena de incusão no mérito administrativo. Segurança denegada. (Mandado de Segurança n. 17946-2/101, Processo n. 200901333330, 3ª Câm. Cível, Desembargador STENKA I. NETO, DJ 368, de 03/07/2009) – GRIFAMOS.

Impende ressaltar, que o concurso público foi realizado observando-se os princípios norteadores da Administração Pública, razão pela qual não há que se cogitar de qualquer ilegalidade da Nota atribuída à sua Prova de Aptidão Didática.

Portanto, conhecemos do recurso interposto e lhe negamos provimento, por serem improcedentes os fatos alegados nas razões da Recorrente.

Comissão Organizadora do Concurso